## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000252-78.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Usucapião Extraordinária

Requerente: TEREZINHA DE JESUS VIANA

Requerido: Empreendimentos Imobiliarios Rodrigues & Batistela Sc Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

na lide.

Terezinha de Jesus Vianna ajuizou ação de usucapião extraordinária em face de Empreendimentos Imobiliários Rodrigues e Batistella S/C, sustentando residir há mais de dez anos no imóvel indicado na petição inicial. Postula a declaração da prescrição aquisitiva, a qual servirá de título para transferência do domínio junto ao Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/65.

Deferido pedido de AJG (fls. 66) e prioridade na tramitação por ser idosa a autora (fls. 67).

Estado (fls. 95), Município (fls. 103) e União (fls. 105) manifestaram desinteresse

Réus incertos, ausentes, desconhecidos, eventuais interessados foram citados por edital (fls. 81).

A ré foi citada por edital (fl. 102).

Confrontantes citados pessoalmente (fls. 87) e por edital às fls. 102.

Em audiência de instrução e julgamento, colhida a prova oral, encerrou-se a instrução processual (fls. 144/148).

Declínio do Ministério Público (fls. 153).

Nomeado curador especial aos citados por edital (fls. 157), o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 161/163.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é procedente.

A requerente comprovou de modo satisfatório o atendimento a todos os requisitos da usucapião.

Como cediço, para fundamentar prescrição aquisitiva extraordinária, é mister ostente o usucapiente, posse sem oposição, por dez anos ininterruptos, com intenção de ter a coisa como dono, desde que hábil o objeto.

Nesse particular a requerente comprovou, de modo satisfatório, que a posse é exercida de forma contínua e pacífica há mais de 10 (dez) anos, fato este que a prova documental coligida aos autos tornou certo.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a requerente exerce o poder de fato sobre o bem de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de dez anos, superando o tempo exigido para que se reconheça a prescrição aquisitiva do imóvel onde estabeleceu sua moradia habitual (fls. 144/148).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o domínio da requerente TEREZINHA DE JESUS VIANNA sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62592 do RI de São Carlos (fls. 16). Esta sentença servirá de título hábil para matrícula junto ao Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, que deverá promover o registro do imóvel usucapiendo em nome da requerente. Não há condenação na sucumbência, ante a ausência de oposição ao pedido.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA